

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE-n. 3024/73  
Aprovado por Deliberação  
de 21/17/19 73

Processo CEE-n. 1901/73

INTERESSADO - Chi Hong Park

ASSUNTO - Pedido de equivalência de Estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO - Chi Hong Park, filho de Joung Souk Park e D. Jin Ja Chei, nascido aos 16 de janeiro de 1952. em Pousan, Coréia, Carteira de Identidade (Modelo 19) n. 6.257.357/SP, residente e domiciliado à Rua Bartholomeu Zuneça, 172, requer reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior, para fins de prosseguimento de estudos e, para tanto, apresente a seguinte ficha escolar:

1. Curso primário, com 5 séries, na Escola Nam-11, em Pousan, Coréia;
2. curso ginásial, com 3 séries, no Ginásio Pousan Sub, na Coréia;
3. curso colegial, com 3 séries, no Colégio Dong Ah, na Coréia, onde estudou as seguintes disciplinas: Língua Coreana, Sociologia Geral, História Coreana, História Mundial, Geografia, Matemática, Biologia, Técnico, Música, Belas Artes, Industrial Geral, Tecnologia, Língua Coreana ( 2 ), Matemática Comum, Física, Química, Geologia, Comércio, Inglês, Alemão, Treino Militar e Ética Nacional.

FUNDAMENTAÇÃO - O pedido de equivalência encontra amparo legal no art. 100 da Lei federal n. 4024/61, bem como em jurisprudência deste Conselho. A instrução do processo atende à exigência contida na Resolução CEE n. 19/65.

Os estudos realizados pelo requerente na Coréia podem ser considerados equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau, das escolas brasileiras.

CONCLUSÃO - Somos favoráveis an reconhecimento de equivalência dos estudos realizados na Coréia por Chi Hong Park, a nível de conclusão do ensino de 2º grau das escolas brasileiras, após aprovação em exames especiais de Português e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica (incluindo Organização Social e Política de Brasil).

São Paulo, em 18 de dezembro de 1973.

a) Cons. Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação CEE de 09 de outubro de 1973 e Portaria GP-n. 5/73, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, José Augusto Dias, Hilário Torloni, Erasmo de Freitas Nuzzi, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões de CESG, em 19 de dezembro de 1973.

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente